

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 16/2020****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 687842/2020**

**OBJETO:** Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da EMEB "MAMED UNTAR", localizada na Rua Marfim, s/nº Bairro: Jardim Alá no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 1.342,00m<sup>2</sup>, contemplando os serviços de demolição, fundações e superestruturas, fechamentos em alvenaria, cobertura, esquadrias, pintura interna e externa, revestimentos, instalações hidros sanitária e elétricas, calçamento e a extensão de rede 13,8kV e implantação do posto de transformação de 112,5kVA, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste Edital e seus anexos.

**I - PRELIMINAR**

Trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos TEMPESTIVAMENTE pelas empresas **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.046.443/0001-89 e **R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº **26.574.991/0001-00** ora denominadas Recorrentes, que buscam reformar a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação que acatou o parecer da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, resultando na **INABILITAÇÃO de ambas** conforme informações retiradas da ata de sessão interna.





## II - DA TEMPESTIVIDADE.

No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

**16.1.** *A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993.*

**16.2.** *O recorrente terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação da petição Recursal, devidamente instruída, contados da divulgação da decisão do resultado das análises de habilitação ou propostas ou da lavratura da ata, em caso da manifestação ter sido motivada em sessão pública.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

**Art. 109.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*b) julgamento das propostas;*

...

*§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

Informamos que as empresas **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP** e **R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI** enviaram suas peças recursais via e-mail em 07/06/2021, dentro do prazo de 5 dias uteis seria previsto edital, assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação **CONHECEM** as peças recursais ora apresentadas.





Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas interessadas em participar da Tomada de Preços nº 16/2020, conforme objeto epigrafado.

As ilações que não dizem respeito aos motivos de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora a comissão tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

### III - DAS RAZÕES

A recorrente **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, expõe suas razões de fato e de direito, que segue na íntegra em anexo (Anexo 1), onde por argumento sucinto, requer:

(...)

**- RECURSO CONTRA A RAZÃO DA INABILITAÇÃO:**

a)

A Cevic Construtora apresentou o documento exigido no item 13.3.1.2 através da CAT CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, conforme constam nas páginas 990 e 1000 dos documentos de habilitação da empresa Cevic Construtora, páginas integrantes do processo de habilitação da tomada de preços TP 16/2020. Vide extratos a seguir:

(...)

b)

Inclusive, este último, emitido pelo próprio Município de Várzea Grande-MT (contratante), tendo como profissional declarante a Arquiteta e Urbanista Srª Karina Cristina de Arruda, CAU-MT n. 90873-8, a qual assina o parecer técnico embasador da decisão ora recorrida de inabilitação tomada pela CPL, de forma que resta demonstrado a expertise da Recorrente, devendo, com o devido respeito, em nome da ampla competitividade e busca pela melhor proposta, ser aplicado o formalismo moderado na análise da documentação apresentada, já que demonstrado a regularidade dos atestados apresentados por outros meios, nos moldes do item 13.1.10.





E por fim requer:

Portanto atendendo integralmente as exigências do item 13.3.1.2.

Solicitamos que seja REFORMADA a decisão de inabilitar a empresa CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP, CNPJ 18.046.443/0001-89, acatando esse RECURSO, a fim de declarar, HABILITADA, na TOMADA DE PREÇOS 16/2020.

Termo em que  
Pede deferimento.

HIGINO FABIANO  
AMARAL DE  
SOUZA:59587032691

Assinado de forma digital por  
HIGINO FABIANO AMARAL DE  
SOUZA:59587032691  
Dados: 2021.06.07 16:33:01 -03'00'

Higino Fabiano Amaral de Souza – Representante Legal  
CPF: 595.870.326-91  
CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI  
CNPJ 18.046.443-0001/89

A recorrente **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI**, expõe suas razões de fato e de direito, que segue na íntegra em anexo (Anexo 2), onde por argumento sucinto, requer:

(...)



Com a devida venia, a inabilitação da recorrente baseada exclusivamente, e simplesmente, em "deixou de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica", acaba por produzir ato arbitrário e desvinculado de legalidade e isonomia, restringindo indevidamente a competitividade do certame, sobretudo pelo fato de que a Recorrente APRESENTOU O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL, INCLUSIVE CAT, CONFORME SE INFERE EM FLS. 1-175 A 1-178 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, atestado este emitido pela ATEC- Associação Tangaraense de Ensino e Cultura, DEVIDAMENTE REGISTRADO NOS ÓRGÃO COMPETENTES, comprovando assim sua expertise para atender o objeto licitado pelo Município de Várzea Grande.





(...)

A indicação do item 13.3.1.2, alínea "a", do edital, é clara ao exigir que a empresa licitante comprove a execução de serviços em obra de grau de **complexidade igual ou superior** ao objeto licitado, **portanto as características constantes na alínea "a", "b" e "c" SÃO APENAS PARÂMETROS!**

**13.3.1.2.** Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, ou seja certificado pelo CREA/CAU ou Conselho Regional Profissional competente, com as seguintes características:

- a) Estrutura metálica para cobertura área mínima de 60,00m<sup>2</sup>;
- b) Piso granilite ou similar área mínima de 330,00m<sup>2</sup>;
- c) Instalações elétricas de média tensão (posto de transformação ou similar)

Nesse norte, o serviço de engenharia (mão de obra) constante no atestado apresentado em fls. 1.175/1.178 é de **complexidade superior ao exigido no presente certame**, conforme se afirma pelo parecer técnico emitido pelos Engenheiros da Recorrente, documento que segue anexo acompanhando este recurso, verbis:

(...)

**Ou seja, os serviços exigidos pela Secretaria de Educação, são inferiores em grau de complexidade aos já realizados pela Empresa recorrente, conforme atestado devidamente apresentado na habilitação.**

E por fim requer:



**DOS PEDIDOS**

Em harmonia com o exposto, com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93) e postulados constitucionais, requer seja recebido o presente recurso e documentos que a acompanham, dotado de efeito suspensivo, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por ocasião do julgamento de mérito, conforme razões expostas, requer, em sede de retratação, seja **PROVIDO o recurso interposto e reformada a decisão de inabilitação** da empresa ora Recorrente, visto ter cumprido os requisitos previstos no edital, tendo apresentado referido atestado, inclusive CAT do profissional técnico, em fls. 1.175/1.178, demonstrando a expertise necessária para atender aos requisitos previstos nos itens 13.3.1.2, alínea "a" e 13.3.2.3, alínea "a", do Edital, promovendo assim sua habilitação e continuidade no certame, por medida de direito e justiça.

Em não sendo este o entendimento da CPL, requer, na forma do item 16.7, seja o presente recurso, encaminhado ao Ordenador de despesas/Secretário Municipal de Educação para a devida análise recursal.

Por fim, requer seja anexada a procuração ad judicium outorgada ao subscritor desta, autorizando a interposição do presente recurso, declarando ainda para os devidos fins serem autênticas todas as cópias apresentadas que instruem esta petição.

Termos em que, pede deferimento.

Várzea Grande, 07 de junho de 2021.

MICHELL  
ANTONIO BRED A

Assinado de forma digital por  
MICHELL ANTONIO BRED A  
Data: 2021.06.07 16:27:34  
20400

**MICHEL ANTÔNIO BRED A**

OAB/MT 16.990

AV. DR. HÉLIO RIBEIRO, Nº 525 - ALVORADA  
HÉLBOR DUAL BUSINESS OFFICE 8 CORPORATE,  
SALA 1412 - CEP 78.048-250 - CUIABÁ - MT

gb@gahyvabreda.com (65) 9980.7785

Michell Antonio Breda  
OAB/MT 16.990

Gabriella Gahyva  
Paes e Figueiredo  
OAB/MT 20.217



**IV - DA ANALISE**

Preliminarmente, considerando que as alegações das recorrentes são estritamente técnicas, não cabe apenas a esta COMISSÃO analisá-los, havendo a necessidade de encaminhar o processo à área técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, responsável pela elaboração do Projeto Básico, peça estrutural do ato convocatório da T.P. 16/2020, para que assim, procedessem à análise, para efeito de continuidade do presente procedimento.

Em resposta, retornou da equipe técnica através da remessa Nº. 00579609, o parecer técnico (Anexo III) onde prestou as seguintes informações, de forma sucinta:

**a) Empresa CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA:**

(...)

**PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELAS EMPRESAS****1. CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI**

Em atenção ao recurso interposto pela Empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI**, acerca da análise da Habilitação Técnica exarada pela equipe técnica da SMECEL-VG alega a requerente que seja reformada a decisão admitindo a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, visto que todas as exigências foram cumpridas.

A licitante foi desabilitada, por deixar de apresentar Atestado de Capacidade Técnica certificado nos conselhos profissionais no para a comprovação **CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**, como solicitado no subitem 13.3.1.2 do Edital. Ante o solicitado faz-se oportuno destacar que a equipe técnica desta secretaria utiliza do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a planilha orçamentária e os projetos apresentados como parte do processo Administrativo de número 708476/2021, para que os licitantes possam elaborar a suas propostas e participar do referido certame. Cabe destacar que os licitantes deverão fazer juntada de documentação necessária para participar do mesmo.

O Atestado de Capacidade Técnica presentes em folhas 997 a 1008 em nome da licitante comprova a execução de instalação de tesoura metálica, porém o referido Atestado foi então somente autenticado em cartório, **não está certificado junto ao CREA/CAU ou Conselho Regional Profissional competente**, como previsto em edital, ferindo assim o item 13.3.1.2.





SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



- Ainda para comprovação do atestado de capacidade técnica operacional, constante à folha 990 utilizou a CAT nº 0720190000474, vinculando a ART nº 0720160058419, porém não se observa no atestado de capacidade técnica emitida em nenhuma das folhas o número da ART correspondente, ademais a Licitante não procedeu a juntada do referido documento como complemento, senão vejamos:

Dessa forma o requerido não merece prosperar.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, nº. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-3000





b) Empresa **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI:**

SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO, CULTURA,  
ESPORTE E LAZER

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*Mais por Você. Mais por Várzea Grande.*

154 Anos  
2021  
VG

PMVG  
1260

2. **R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI - ME**

Em atenção ao recurso interposto pela Empresa **R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI – ME**, acerca da análise da Habilitação Técnica exarada pela equipe técnica da SMECEL-VG alega a requerente que seja reformada a decisão admitindo a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, visto que todas as exigências foram cumpridas.

A licitante foi desabilitada, por deixar de apresentar Atestado de Capacidade Técnica para a comprovação CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, como solicitado no Edital no subitem 13.3.1.2 alínea 'a' do Edital. Ante o solicitado faz-se oportuno destacar que a equipe técnica desta secretaria **utiliza do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a planilha orçamentária e os projetos** apresentados como parte do processo Administrativo de número 708476/2021, para que os licitantes possam elaborar a suas propostas e participar do referido certame. Cabe destacar que os licitantes deverão fazer juntada de documentação necessária para participar do mesmo.

Como descrito na justificativa apresentada no Edital a equipe ponderou como itens de maiores relevâncias e de maior valor, norteado pelo orçamento elaborado e apresentado para a obra de DEMOLIÇÃO E RECONSTRUÇÃO DOS ESPAÇOS ATINGIDOS PELO FOGO DA EMEB "SENHORA DIRCE LEITE DE CAMPOS" os itens Estrutura metálica para cobertura área mínima de 60,00m² e Piso granilite ou similar área mínima de 330,00m². As quantidades acima estão em percentual inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento), ou seja, de cada item descrito na planilha anexa deste edital, **segundo as orientações do TCU em face do Acórdão 2656/2007**, para que as proponentes que já tenham executados obras com essas características ou de maior complexidade possam participar do referido certame

Cabe destacar que da obra de reconstrução da Orçamento apresentado pela Administração possui como base de preços a TABELA SINAPI com referência de Dezembro de 2020, cujos itens nela descritos e utilizados, para a elaboração do orçamento danificada, são para a execução da cobertura do bloco, atingido pelo fogo, pois o mesmo será inteiramente demolido e reconstruído. Portanto foi contemplada no orçamento a execução total do telhado sendo ele composto de **tesouras metálicas e trama de aço** com ripas e caibros desde o FORNECIMENTO DOS MATERIAIS (INSUMOS). MAO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA A FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO com equipamento apropriado.

Sendo assim para a comprovação da CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL os licitantes deverão apresentar atestados que comprovem a EXECUÇÃO DE ESTRUTURA, como utilizado no orçamento da Administração e não apenas a prestação de serviço (**mão de obra**), que se trata de outro código de SINAPI.

Imperioso destacar que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Associação Tangaraense de Ensino e Cultura - ATEC acostados aos autos nas folhas 1014-1016, possui como objeto que a empresa executou **REFORMA E ADEQUAÇÕES ARQUIBANCADA E ACESSIBILIDADE** e na CAT COM REGISTRO DE ATESTADO do profissional

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8020



SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO, CULTURA,  
ESPORTE E LAZERPREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*Mais por Você. Mais por Várzea Grande.*

engenheiro civil apresentada, na folha 1017, também faz menção a **EXECUÇÃO DE REFORMA - CONSTRUÇÃO CIVIL - EDIFICAÇÕES DE REFORMA DE EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA 871,40M<sup>2</sup>**.

Pois bem, cumpre informar que a análise realizada pela equipe técnica se dá a partir dos documentos acostados na data da sessão de habilitação e, cumpre informar que a licitante não apresentou tal documento como exigido no edital, que solicita atestado por ter executado serviço de **ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA, ÁREA MINIMA DE 60,00M<sup>2</sup>**.

Visto que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Associação Tangaraense de Ensino e Cultura - ATEC, apresentado possui como **DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS:**

- 1 - Mão de obra de remoção de telhas e terças metálicas antigas - 871,40m
2. Mão de obra para montagem de terças e telhas tipo sanduiche - 871,40m
3. Mão de obra para pintura de tesouras quadras de esportes - 8 unidades
- 4 - Mão de obra para pintura de terças metálicas novas - 119 unidades
- 5 - Mão de obra de remoção de piso antigo da quadra de esporte - 689,00m
- 6 - Mão de obra para concretagem piso da quadra de esporte com malha - 689,00m
- 7- Mão de obra pintura epox quadra de esporte -689,00m2
- 8 - Adequações arquibancada e acessibilidade conforme projeto

Para a comprovação do item ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA, AREA MINIMA DE 60,00M<sup>2</sup> em atendimento ao subitem 13.3.1.2 alinea 'a' do Edital, analisamos os três primeiros itens do atestado, porém os mesmos descrevem que foi realizada apenas a MAO DE OBRA PARA MONTAGEM DE TERÇAS e telhas tipo sanduiche - 871,40m e a MAO DE OBRA PARA PINTURA DE TESOURAS quadras de esportes - 8 unidades, em nenhum momento o atestado comprova a execução de ESTRUTURA METÁLICA, visto que o mesmo deixa bem claro que o mesmo realizou apenas o serviço de montagem das terças e pintura da estrutura sendo esses serviços não condizentes com a execução de estrutura metálica de uma cobertura senão vejamos:

E por fim:

Seguindo os documentos apensos nos autos do processo a CAT do Técnico Responsável do Sr. Eduardo Guimarães Figueiredo Lima **não faz menção em suas Atividades Técnicas e Observações**, quanto aos serviços citados nos itens 1 e 2 apresentados no Atestado.

Portanto o requerido não merece prosperar, esta equipe técnica ratifica o parecer exarado anteriormente.

*Michael Alves*  
Engenheiro Civil  
CREA - MT 48911

*Vitor Gustavo Verhalen*  
Engenheiro Civil  
CREA - MT 49989

*Ana Paula Botelho*  
Engenheira Civil  
CREA-MT 50821





Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta comissão de licitação desde o início do processo foram conduzidos com total transparência e seriedade, como todos os demais coordenados por esta comissão de licitação e em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre a o formalismo extremo, respeitados os direitos e prerrogativas dos administrados.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Temos total ciência que ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, deve-se promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração, com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Ministério Público.

Portanto, tendo como parâmetro as constantes decisões oriundas do Julgamento Singular nº 207/JJM/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e pelos autos SIMP 000742-005/2019 – Notícia de Fato – MPMT onde a CPL deve promover diligência destinada a esclarecer ou





complementar a instrução processual, fundamentada no artigo 43, § 3º da lei nº 8.666/93 evitando inabilitar, de plano, a empresa interessada cuja proposta possa ser a mais vantajosa:

**JULGAMENTO SINGULAR 207/JJM/2019**

**PROCESSO Nº: 5.155-1/2019**

**DATA JULGAMENTO: 27/02/2019**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**

REPRESENTANTE: ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

...

Decido.

...

*Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a "promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta", ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.*

No Instrumento Convocatório deste processo licitatório, especificamente no item 15.7.11 que foi transcrito do § 3º do art. 43 da Lei nº. 8.666/93 já define e estabelece a promoção de diligência:

**15.7.11.** *É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para a solução.*

Portanto seguindo o pacífico entendimento do jurista Marçal Justem Filho que alerta para o fato de que toda e qualquer diligência deverá ser documentada conforme destaca em sua





obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ao comentar o referido sistema:

*No procedimento a ser adotado deverão prevalecer os princípios norteadores da atividade administrativa, ainda que não esteja disciplinado no edital. Isso significa que a realização da diligência não se configura como uma atuação administrativa estatal arbitrária – aliás, a expressão traduz uma contradição em termos: nenhuma atividade administrativa poderá configurar-se como arbitrária. A diligência poderá ser desencadeada a pedido do interessado ou de ofício pelo pregoeiro. No entanto, toda e qualquer diligência deverá ser instaurada formalmente, mediante ato administrativo fundamentado. Justamente por isso, mesmo com a denegação da realização de diligência deverá ser motivada. Na sequência, as atividades de diligência deverão ser realizadas com observância do princípio da publicidade e da impessoalidade. Isso significa que o pregoeiro não poderá promover diligências secretas ou sigilosas e sempre deverá estar acompanhado de outros agentes estatais. Como regra, todos os licitantes potencialmente interessados deverão ser convocados para acompanhar a diligência, se o desejarem. Todas as ocorrências deverão ser devidamente documentadas e todas as conclusões terão de ser motivadas.*

Isto posto, a Comissão Permanente de Licitação, promoveu diligências através dos ofícios Nº. 067/2021/SUPLIC/SAD e Nº. 068/2021/SUPLIC/SAD (em anexo) solicitando as empresas **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP** e **R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI** respectivamente, para apresentarem documentos complementares para análise e confronto das informações já apresentadas.


E, no mesmo sentido, solicitou ao **CREA-DF** através do ofício nº 059/2021/SUPLIC/SAD informações quanto as formalidades de registro de atestado no órgão, e através do ofício Nº. 070/2021/SUPLIC/SAD (ambos em anexo) solicitou à **Associação Tangaraense**, empresa que forneceu o atestado de qualificação técnica, a empresa R. Gonçalves esclarecimentos que entendemos estar obscuro, dificultando a análise completa das informações prestadas.

Todos, atenderam os pedidos desta comissão, prestando as informações conforme solicitadas nos ofícios. Após o recebimento dos documentos apresentados em resposta das diligências, considerando a acostamento de novos documentos, fotos e esclarecimentos, após a devida instauração, esta comissão visando o **juízo objetivo** deste certame, encaminhou novamente o processo à área técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, responsável pela elaboração do Projeto Básico, com o fulcro de subsidiar a decisão da





Comissão Permanente de Licitação. Em resposta a equipe técnica nos encaminhou o seguinte parecer:

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE  
VÁRZEA GRANDE**  
*Mais por você. Mais por Várzea Grande.*

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

Várzea Grande, 02 de agosto de 2021.

Referente: Tomada de Preços n.º. 16/2020  
Processo Administrativo: 687842/2020

Objeto: Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da EMEB "Mamed Untar", localizada na Rua Marfim, s/nº Bairro: Jardim Alá no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 1.342,00m², contemplando os serviços de demolição, fundações e superestruturas, fechamentos em alvenaria, cobertura, esquadrias, pintura interna e externa, revestimentos, instalações hidrossanitária e elétricas, calçamento e a extensão de rede 13,8kV e implantação do posto de transformação de 112,5kVA, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste Edital e seus anexos.

Em atenção ao contido no ofício n.º. 109/2021/SUPLIC/SAD onde a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, solicita nova análise junto aos documentos complementares apresentados pelas licitantes em sede de diligência, realizadas pela Comissão Permanente de Licitações, junto as empresas CEVIC CONSTRUTORA e R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI e a emissão de um novo parecer técnico, para subsidiar e dar continuidade do procedimento licitatório.

- Em relação à empresa CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI –EPP a CPL diligência a licitante, através do ofício n.º. 068/2021 SUPLIC/SAD, ao CREA do Distrito Federal e ofício 59/2021/SUPLIC/SAD.

A licitante anexou os documentos diligenciados.

- ART – 3302145 e  
- Certidão de Baixa da ART 3302145.

Porém o atestado de capacidade técnica apresentado para fins de Habilitação em 13/05/2021 não tem CAT para comprovação do registro do atestado no conselho em atendimento ao instrumento convocatório, apenas a autenticação do cartório Asa Norte.

Isto posto, ratificamos a decisão exarada anteriormente de que a licitante não atendeu o instrumento convocatório.

- Em relação à empresa R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI a CPL diligencia a licitante, através do ofício n.º. 067/20217 solicitou a fim de confrontar a complementar as informações das certidões e atestados apresentados. Solicitando o envio dos documentos

*Ana*

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8151



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*Mais por você. Mais por Várzea Grande.*

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

a – ART 1220210016296 – CAT 37823 e

b – ART – 122021006619 – CAT 40353

ATEC – ofício 70/2021 solicitou confirmação dos serviços executados haja vista que na ART está consignada apenas "Reforma e Adequações de Arquibancadas e Acessibilidade" divergente da descrição dos serviços prestado, caso possível anexar fotos do local da prestação de serviço, bem como dos projetos e memorial descritivo para balizamento confirmação dos dados apresentados para balizamento.

A folha 1176 a ATEC e o Engenheiro Thiago Bruno e a Empresa CIVA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA atestam a execução de reforma e adequação das arquibancadas e acessibilidade, conforme, projeto e firmam o mesmo o e Engenheiro Thiago Bruno Civa – CREA/MT 39121, (Civa Arquitetura E Construções Ltda e Edmy pela ATEC).

Pois bem em resposta ao pedido de informação a empresa Civa Arquitetura E Construções Ltda – CNPJ 29.519.715/0001-37 localizada na Rua Olívio de Lima nº. 594-S – Jardim Rio Preto no município de Tangará da Serra ratifica o teor discriminado em atestado, de que a empresa R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI, fez parte da revitalização de uma quadra poliesportiva onde realizou os serviços: mão de obra de remoção de telhas e terças metálicas, mão de obra para montagem de terças e telhas do tipo sanduiche, pintura de tesouras da quadra de esportes, remoção do piso da quadra de esportes, concretagem piso da quadra de esportes com malha, pintura em epóxi e adequação das arquibancadas; realizou ainda a junta de Relatório fotográfico de algumas etapas da execução. Salientamos que apenas o engenheiro civil Thiago Bruno Civa assina a resposta da diligência.

Considerando que a contratante da obra/serviço cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes no atestado técnico que neste caso contém as folhas, segue devidamente certificada pelo CREA a partir dessas informações o CREA certifica e emite a Certidão de Acervo Técnico.

Pela manifestação atestada pelo profissional Thiago Bruno Civa a cerca da execução dos serviços relacionados à estrutura metálica, esta equipe técnica ratifica, após a diligência realizada, a análise anterior e considera que a licitante Regiane Gonçalves atendeu o disposto no item 14.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Ana Paula Botelho  
Engenheira Civil  
CREA-MT 50821

Karina Arruda  
Arquiteta e Urbanista  
CAU Nº 90873-8





Após as devidas diligências e novo parecer da equipe técnica esta comissão passa a julgar o mérito das peças recursais.

**a) Empresa CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP:**

As diligências efetuadas em referência a empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP**, ocorreu por dois motivos, o primeiro em referência ao apontamento de que o atestado apresentado constantes as folhas 997 a 1008, emitido pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, está ausente de certificação junto ao CREA/CAU, e o segundo motivo é em referência ao atestado constante à folha 990 a 996, emitido pela União Educacional do Planalto Central LTDA, que não consta em nenhuma das suas folhas vinculação do número da ART que originou a CAT nº 0720190000474, desta forma dificultando a análise da vinculação destes documentos.

Desta forma solicitamos através do ofício nº 068/2021/SUPLIC/SAD a empresa CEVIC que nos apresentasse a ART 3302145 vinculada ao atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer bem como a CERTIDÃO DE BAIXA da mesma. Prontamente a empresa respondeu a diligência e nos apresentou os documentos solicitados conforme apresentado em anexo a este documento.

Cabe frisar que a recorrente contesta em sua peça que o atestado foi emitido pela própria secretaria demandante, e que não restaria dúvida sobre a expertise da empresa para execução dos serviços ora licitados, deixamos claro que a equipe técnica não apontou dúvidas sobre a expertise da empresa, e sim sobre o registro do atestado no órgão de fiscalização das atividades de engenharia que atualmente é de responsabilidade do CREA-MT, vejamos seu regimento interno:

**REGIMENTO DO CREA-MT**

**TÍTULO I**

**DO CONSELHO REGIONAL**

**CAPÍTULO I**

**DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO DO CREA**

Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso – Crea, **é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais**, dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo Serviço Público Federal, vinculada ao Conselho Federal de







Engenharia e Agronomia - Confea, com sede e foro na cidade de Cuiabá e jurisdição no Estado de Mato Grosso, instituída pela Resolução nº 169, de 29 de agosto de 1968, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º **No desempenho de sua missão, o Crea é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, no território de sua jurisdição.** (Grifo nosso)

...

Após análise dos documentos apresentados pela recorrente, pudemos observar que a empresa CEVIC solicitou o registro do atestado e a baixa junto ao órgão, porém por procedimentos internos por força até da RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, art. 63 e 64 não foi efetuado e concluído o registro em tempo hábil para participação neste processo, portando, deixou de atender ao Edital.

**Art. 63.** O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

**Art. 64.** O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.





O atestado de capacidade técnica ora contestado, consta como requisito na Qualificação Técnica do edital da TP 16/2020, sendo este considerado o instrumento convocatório, portanto cabe a Equipe Técnica e a CPL obedecer e cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*(...)*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*(...)*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)*





A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

*"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007, p.357.*

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

*A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (Resp. nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)*

*Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).*

Sobre o segundo apontamento da empresa CEVIC, que trata sobre o atestado emitido pela União Educacional do Planalto Central LTDA, sediada em Brasília-DF onde não consta em nenhuma das suas folhas vinculação do número da ART que originou a CAT nº 0720190000474, desta forma dificultou a análise e vinculação destes documentos, no mesmo prisma anterior, prosseguimos com diligência ao CREA-DF, onde como resposta tivemos o ofício nº 538/2021-PRES acompanhado de manifestação da área técnica, bem como a resolução nº 1.025 de 30/10/2009, vejamos:





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal**

Ofício nº 538/2021-PRES

Brasília-DF, 02 de julho de 2021.

À Senhora  
Elizangela Batista de Oliveira  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura de Várzea Grande – Mato Grosso  
Av. Castelo Branco, Paço Municipal – nº 2500  
Várzea Grande – Mato Grosso

**Assunto** Esclarecimentos deste Conselho acerca do procedimento licitatório 687842/2020

Prezada Senhora,

1. Em atenção ao Ofício 59/SUPPLIC/SAD – 2021 protocolado sob o nº 207382/21, aonde solicita esclarecimentos deste Conselho acerca do procedimento licitatório 687842/2020, Tomada de Preço 16/2021, encaminhamos os documentos anexos e manifestação da área técnica em resposta aos questionamentos ali efetuados.
2. Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

  
ENG. KIM PARENTE CURRLIN PERPETUO  
Vice Presidente



**CREA-DF**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Distrito Federal

SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010  
Tel: +55 (61) 3961-2802  
superintendencia@creadf.org.br  
www.creadf.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal****MANIFESTAÇÃO SUPERINTENDEICA TÉCNICA E DE FISCALIZAÇÃO  
DO CREA-DF.**

No sentido de esclarecer os questionamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, por meio do OFÍCIO Nº. 059/2021/SUPLIC/SAD, apresentamos a seguinte manifestação, quanto aos quesitos ali constantes:

**I- Quanto à necessidade de registro ou menção do número da ART no corpo dos atestados de qualificação técnica apresentados para registro neste conselho.**

Os atestados de capacidade técnica, registrados no CREA-DF, obedecem ao disposto na Resolução 1025/2009, entre outros, a saber:

*Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

*Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.*

(...)

*Art. 61-A. O atestado que referenciar serviços de supervisão, coordenação, direção ou condução de equipe técnica deverá relacionar os demais profissionais da equipe e suas respectivas ARTs. (Artigo acrescentado pela Resolução CONFEA Nº 1092 DE 19/09/2017). (grifo nosso)*

(...)

*Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.*

*§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.*

**CREA-DF**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Distrito FederalSGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010  
Tel: +55 (61) 3961-2800  
creadf@creadf.org.br  
www.creadf.org.br

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal**

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

Isso posto, informamos que a exigência de que conste no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA a menção do número da ART será na seguinte situação:

- Quando o atestado referenciar serviços de **supervisão, coordenação, direção ou condução de equipe técnica**.

Como no presente caso o nível de atuação é de serviços de Execução - Reforma Edificação de alvenaria - 1.627.0000 metros quadrado, conforme registrado na ART 0720210046991 e

**Participação técnica individual**, de acordo com a CAT nº 0720190000474, **não existe a obrigatoriedade do registro ou menção do número da ART** no corpo do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, objeto da presente análise, e vinculado à referida CAT.

É importante ressaltar que a ART 072021004699 deverá estar especificada na CAT nº 0720190000474, a qual comprova o registro do atestado neste Conselho.

**II- Em sendo necessário, solicito a normativa que regulamenta tal condicionante para embasar estudos e julgamentos de processos futuros.**

- Muito embora não se faça necessário, no caso em análise, encaminhamos anexo a Resolução 1025/ 2009, do Confea, para embasar as diversas condicionantes exigidas em licitações públicas.

**III- Solicito cópia dos atestados registrados/arquivados conforme documentos em anexo para balizamento e instrução processual da Tomada de Preços 16/2020.**

- Em anexo a copia do atestado, CAT e ART, arquivados no Crea-DF.

**CREA-DF**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Distrito FederalSGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010  
Tel. +55 (61) 3961-2800  
creadf@creadf.org.br  
www.creadf.org.br



Observa-se, que para o registro de atestado de capacidade técnica no CREA-DF, não é exigível que no corpo do documento contenha as informações da ART, que o originou. Portanto, o atestado apresentado, emitido pela União Educacional do Planalto Central LTDA, atende as exigências do edital, **APENAS** quanto ao exigido, que o mesmo deve estar registrado e certificado no órgão competente, porém, o quantitativo dos serviços executados, não atende as exigências mínimas do Edital, conforme solicitado nas alíneas a, b e c do item 16.2.1.1.

Portanto resta claro que a recorrente não atendeu as exigências mínimas quanto a qualificação técnica para participação neste certame.

—XX—

Passamos para as alegações da recorrente:

**b) Empresa R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI:**

Após a análise e revisão dos documentos apresentados como resposta de diligência tanto da empresa **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** como da empresa **ASSOCIAÇÃO TANGARAENSE** que foi a emissora do atestado de capacidade técnica, a equipe técnica verificou que o atestado apresentado pela empresa **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI**, atende a todas as exigências mínimas previstas no edital para fins de qualificação técnica, retificando então a decisão anteriormente proferida.

Reforçamos o entendimento que as inconsistências encontradas, durante a análise desta comissão, demandam de "falhas" sanáveis, sendo suficientes para atestar a qualificação técnica necessária, atendendo as exigências do edital.

Por fim acreditamos que todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

Diante dessa constatação, considerando a proporcionalidade e razoabilidade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório, que também devem esgueirar à prática de toda atividade administrativa, a CPL em atendimento ao princípio da autotutela que reveste à Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, anulando-os desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:





"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."  
Súmula 346.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

**Tribunal:** Superior Tribunal de Justiça

**Número:** 15.743

**Recurso:** Mandado de Segurança

**Relator:** Napoleão Nunes Maia Filho

**Data:** 04/02/2013

**Ementa:** Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

**VOTO**

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. (GRIFOS NOSSOS)**







**Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

**Número: 1.009.144-4**

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

*Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.*

(...)

#### **VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

(....)

*É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. **(GRIFOS NOSSOS)**.*

Assim, considerando a retificação da decisão da equipe técnica, torna-se evidente que a CPL deverá rever a decisão anteriormente proferida, e em que pese às razões recursais apresentadas pela empresa **R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI**, estas **DEVEM SER CONSIDERADAS**, pois **NÃO HÁ** como a CPL se eximir da recondução da licitante ao quadro de habilitada, sabedora que o não uso dessa conduta, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:





**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal decisão está amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

---

**V - DA DECISÃO**

---

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE:**

- a) **ACATAR** os pareceres técnicos, pois a Equipe Técnica da Secretaria solicitante é que detêm conhecimentos específicos, como também será a responsável pela fiscalização do objeto licitado, e em razão disso;
- b) **RECEBER** o recurso interpostos pela empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.046.443/0001-89 e no mérito, **JULGA-O IMPROCEDENTE**, mantendo assim sua decisão anterior, de **INABILITAÇÃO** da mesma
- c) **RECEBER** o recurso interpostos pela empresa **R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº **26.574.991/0001-00** e no mérito, **JULGA-O PROCEDENTE**, que diante das informações apresentadas, comprova que a decisão administrativa proferida por esta comissão que ensejou a sua inabilitação merece ser revista, pois cumpre à risca os princípios que devem reger o processo licitatório, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO**, retificando assim a decisão anterior, declarando a mesma **HABILITADA**.





É a **decisão**, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 19 de agosto de 2021.

**ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA**

PRESIDENTE CPL

**CARLINO AGOSTINHO**

MEMBRO CPL

**SÉRGIO MESQUITA**

MEMBRO CPL



**Signatário 1: CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO**

Assinado com (Senha) por CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO em 20/08/2021 às 09:34 de Brasília

**Signatário 2: ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA**

Assinado com (Senha) por ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA em 20/08/2021 às 09:34 de Brasília

**Signatário 3: SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO**

Assinado com (Senha) por SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO em 20/08/2021 às 09:34 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: rE5zHVGHOp



rE5zHVGHOp

**RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS****REFERÊNCIA: Tomada de Preço nº. 16/2020****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 687842/2020**

**Objeto:** Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da EMEB "MAMED UNTAR", localizada na Rua Marfim, s/nº Bairro: Jardim Alá no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 1.342,00m<sup>2</sup>, contemplando os serviços de demolição, fundações e superestruturas, fechamentos em alvenaria, cobertura, esquadrias, pintura interna e externa, revestimentos, instalações hidrosanitária e elétricas, calçamento e a extensão de rede 13,8kV e implantação do posto de transformação de 112,5kVA, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste Edital e seus anexos.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pela Equipe Técnica e Comissão Permanente de Licitação responsável pela condução do processo, **RATIFICO** a decisão proferida que **JULGA IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP** inscrita no CNPJ sob o nº 18.046.443/0001-89, diante das questões trazidas na análise, NÃO restou demonstrado fatos capazes do convencimento no sentido de rever os pontos atacados pela recorrente, sendo, portanto, insuscetível de **CONVALIDAÇÃO** por esta administração, desta feita, uma vez observada o entendimento, manter a recorrente **INABILITADA** e, **JULGO PROCEDENTE** o Recurso Administrativo da Recorrente **R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº **26.574.991/0001-00** retificando assim a decisão anterior, e declarando a mesma **HABILITADA** que diante das informações apresentadas, comprova que a decisão administrativa proferida anteriormente que





ensejou a sua inabilitação merece ser revista, pois cumpre à risca os princípios que devem reger o processo licitatório, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO**, retificando assim a decisão anterior, declarando a mesma **HABILITADA**.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 20 de agosto de 2021.

**Silvio Aparecido Fidelis**

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



Signatário 1: SILVIO APARECIDO FIDELIS

Assinado com (Cer. Digital) por Silvio Aparecido Fidelis em 20/08/2021 às 15:38 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: mJ6VUTMXa



mJ6VUTMXa